



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000118/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-009.940 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência, sobrestando-lhe, até julgamento em primeira instância dos processos de obrigação principal nrs. 14041.000114/2009-24 e 14041.000113/2009-80.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso III e §22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração de fls. fl.14/15, o Auto de Infração foi lavrado pois a fiscalização constatou as seguintes situações praticadas pela Recorrente, quando intimada a apresentar o regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores e a folha de pagamento, em meio digital, com todos os empregados que lhe prestaram serviços: (i) a Recorrente não apresentou o Regulamento dos Benefícios contabilizados na conta "2.1.6.02.00- Gratificações e part. a empreg/administ"; (ii) não incluiu tais benefícios na folha de pagamento;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-009.940 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000118/2009-11

(iii) não apresentou folha de pagamento, em meio digital, com informações relativas a todos os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, com exceção dos conselheiros.

Foi aplicada a multa, pela constatação da infração, nos termos do art. 373 e do art. 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

O acórdão recorrido que manteve a multa foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/01/2009

AIOA DEBCAD Nº 37.217.794-8 (CFL 35) MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS OU CONTÁBEIS, BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. (CFL 35).

A empresa é obrigada a prestar A. Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) A norma constitucional desvincula a participação nos lucros ou resultados da base de cálculo da contribuição previdenciária e referida norma tem eficácia plena, não necessitando de norma regulamentadora para provocar o efeito de parcela não remuneratória. Assim, considerando, que sobre o referido lançamento não incide contribuição previdenciária, não existe obrigação jurídico-tributária de a Recorrente fornecer o documento.
- (ii) Que *“não procede igualmente os fundamentos do acórdão no tocante à falta de entrega relativa à folha de pagamento, em meio digital com informações atinentes a todos os contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, haja vista que a recorrente contemplou em sua folha de pagamento os segurados que lhe prestam serviços, conforme se depreende dos documentos que foram juntados quando solicitados pela Unidade Fiscalizadora”*.

Em se considerando (i) que da ação fiscal decorreu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias, materializado nos PTA's nºs 14041.000113/2009-80 e 14041.000114/2009-24; (ii) que proferi voto declarando a nulidade dos acórdãos proferidos pela DRJ no PTA nº 14041.000113/2009-80 e no PTA nº 14041.000114/2009-24, ante a ausência de enfrentamento da totalidade dos levantamentos dos correspondentes Autos de Infração e que (iii) tendo em vista que, em tese, o reconhecimento da prática da infração à legislação tributária que cuida o presente feito tem relação direta com o julgamento dos Autos de Infração das Obrigações Principais; é que entendo que o feito deve ser sobrestado, até novo julgamento pela DRJ das Impugnações interpostas pela Recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-009.940 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000118/2009-11

Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro – Relatora.

Ante ao exposto, voto em converter o feito em diligência, sobrestando-lhe, até julgamento em primeira instância dos processos de obrigação principal nrs. 14041.000114/2009-24 e 14041.000113/2009-80.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro